



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000408-45.2014.815.0571 – Vara Única da Comarca de Pedra de Fogo/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Carlos Celestino da Costa, conhecido por “Cal”

ADVOGADO: Bel. Athos Oliveira Soares (OAB/PB 17.337)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO TENTADO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. TEMA PROPOSTO APENAS NA FASE RECURSAL. APELO PELA ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. TESTEMUNHAS ESCLARECEDORAS. SENTENÇA MANTIDA. REFORMA, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO E CAUTELARMENTE PRESO POR LONGO PERÍODO. DESPROVIMENTO.

1. Tendo a Defesa ventilado suposta irregularidade da prisão em flagrante do réu somente na fase recursal, opera-se a preclusão temporal.

2. A preclusão é a perda da possibilidade de executar determinado ato processual. Por isso, é considerada um dos alicerces da boa marcha processual, seja para preservar a duração razoável do processo, seja para proteger a segurança jurídica e a boa-fé.

3. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, geralmente, cometido às ocultas, a palavra da vítima, até mesmo sendo de uma criança, assume especial valor probante, máxime quando suas declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção dos autos, devendo, pois, ser mantida a condenação.



4. Encontrando-se o apelante, provisoriamente, preso desde 8.3.2014, além de se tratar de réu primário, cuja pena atende aos parâmetros legais, apresenta-se por demais rigoroso o regime prisional fechado que lhe foi imposto, devendo, de ofício, ser alterado para que ele inicie o cumprimento de sua punição no semiaberto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, mas, de ofício, alterou-se o regime prisional para o semiaberto, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Pedra de Fogo/PB, José Carlos Celestino da Costa, vulgo “Cal”, qualificado na exordial, foi denunciado nas sanções do art. 213, § 1º (parte final), c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, porque, no 8.3.2014, horário não especificado, no interior da sua residência, localizada na Rua Edgar Borges, nº 201, Mangueira, naquela Comarca, tentou constranger, mediante violência real e grave ameaça, a vítima Akaline Dias da Silva, com apenas 14 (catorze) anos de idade à época dos fatos, a praticar conjunção carnal, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 2-4).

Segundo a denúncia, a vítima reside nas proximidades da morada do denunciado e foi por este convidada, no dia do fato, para ver um *tablet*, no interior da residência dele, ocasião em que o réu, mediante violência, tentou consumir o delito, mas não realizou sua vontade, porque a ofendida reagiu e conseguiu fugir.

Denúncia recebida no dia 31.3.2014 (fl. 33).

Laudo de Lesão Corporal (Traumatológico) às fls. 47-48

Citado pessoalmente (fls. 50-50v), o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou a sua defesa escrita com rol de testemunhas (fl. 51).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada de forma fracionada, foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 60-61, 80 e 118, tendo a Defesa prescindido das testemunhas por ele arroladas (fl. 62). Ao final, procedeu-se ao interrogatório do denunciado às fls. 120-122.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 124-128) e pela Defesa (fls. 130-137), a Juíza singular julgou procedente a denúncia, condenando o acusado José Carlos Celestino da Costa, nos termos do art. 213, § 1º, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, à pena base de 9 (nove) anos de reclusão, reduzida de 2/3 (dois terço), por se tratar de crime tentado, perfazendo a pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado. Por não preencher os requisitos legais, não houve substituição por restritivas de direito, tampouco lhe foi concedido o direito de apelar em liberdade (fls. 154-157fv).

Irresignada, recorreu a Defesa (fl. 161), alegando, em suas razões (fls. 162-171), preliminarmente, a atipicidade do flagrante delito, por entender que não houve perseguição e episódio se tratou apenas de *noticia criminis*, visto que, logo após a suposta prática delitativa, a vítima foi levada ao pelotão de polícia para depois iniciar a busca ao réu, que foi surpreendido dormindo no sofá de sua casa, não configurando nenhuma das hipóteses de flagrância, o que lhe prejudicou por todo processo judicial.

No mérito, sustenta que o acusado não praticou o crime de estupro, sob o argumento de insuficiência de provas a ensejar uma condenação, pois a única prova do processo se restringe às declarações da vítima, as quais foram desfeitas pela versão do réu, que afirmou ter a ofendida lhe proferido palavrões, porque não aceitou a proposta dela para comprar seu *tablet* a prestação e, por estar embriagado, “deu um tapa na boca da vítima e conseqüentemente um empurrão”.

Assevera, além disso, que, caso a intenção do réu fosse a de praticar o estupro, este seria consumado, e não tentado, já que não tinha nada que impedisse o exaurimento do ato, pois ele estava em sua própria casa à noite e desfrutava de maior porte físico, de modo que os fatos narrados não condizem com a realidade, invocando, assim, o princípio do *in dubio pro reo*, com a conseqüente absolvição do apelante.

Contrarrazões ministeriais às fls. 174-177, pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 188-194).

Lançado o relatório (fl. 196fv), foram os autos ao douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 197).

É o relatório.

VOTO



1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, por se tratar de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto do art. 593 do CPP. Além disso, não depende de preparo, já que a ação penal é pública, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** do apelo.

2. Preliminarmente – Da atipicidade do flagrante delito:

Alega a Defesa que não restou configurada a prisão em flagrante delito do apelante, já que não houve perseguição e o fato divulgado à polícia pela vítima se tratou apenas de *noticia criminis*, pois o réu, após as diligências efetuadas pelos policiais militares, foi surpreendido quando dormia no sofá de sua casa, afirmando, assim, que não ocorreu nenhuma das hipóteses de flagrância, o que lhe prejudicou por todo processo judicial.

Dita insurreição não merece prosperar, visto que, de há muito, já operou a preclusão temporal, ainda mais porque o caso não se trata de nulidade absoluta.

Somente, agora, em sede recursal, a parte defensiva vem apontar suposta irregularidade da prisão em flagrante do apelante, que ocorreu em 8.3.2014, encontrando-se, portanto, totalmente preclusa qualquer análise sobre essa matéria.

Para tanto, basta observar que tal irresignação não foi, de logo, provocada perante a autoridade judicial, tampouco foi mencionada na defesa preliminar (fl. 51) nem nas alegações finais (fls. 130-137), de modo que está mais do que evidenciada a preclusão temporal, eis que a Defesa perdeu a faculdade de praticar algum ato processual, nesse sentido, pelo decurso do prazo, concretizando, assim, o conformismo tácito.

Diante disso, não há necessidade de adentrar no cotejo sobre a regularidade, ou não, da prisão em flagrante delito do acusado, até porque tal modalidade de prisão cautelar foi convertida, no dia seguinte (9.3.2014), em medida preventiva, consoante se vê às fls. 10-11 do apenso, restando, então, superada.

Por conta disso, tal situação demonstra que não houve nenhum prejuízo para o recorrente, razão pela qual deve incidir, na hipótese, o princípio *pas de nulleté sans grifs* (não há nulidade sem prejuízo).

É o que preconiza o art. 563 do CPP:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.



Como é sabido, a preclusão é a perda da possibilidade de executar determinado ato processual. Por isso, é considerada um dos alicerces da boa marcha processual, seja para preservar a duração razoável do processo, seja para proteger a segurança jurídica e a boa-fé.

Por essas razões, operou-se a preclusão processual, não podendo, agora, a parte reproduzir um ato processual que já foi, validamente, sedimentado pelo decurso do tempo, pois o processo deve sempre tramitar de forma lógica, com a prática de atos subsequentes, sendo descabido regressar a uma etapa já realizada do procedimento, ainda mais em um feito criminal, em que as nulidades relativas devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, como aconteceu na presente hipótese.

Portanto, **rejeito** a presente preliminar.

3. Do mérito recursal:

3.1. Da pretensão pela absolvição – insuficiência de provas:

Conforme relatado, a ilustre Defesa pretende a reforma da sentença para absolver o apelante, sob o argumento de que o apelante não praticou o crime de estupro, ante a insuficiência de prova, que se limitou apenas às declarações da vítima, quando, na verdade, foi ela quem o agrediu com palavrões, após ele ter recusado sua proposta de comprar à prestação o seu *tablet*, o que o fez empurrá-la, querendo, assim, a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Eis, em suma, os termos do apelo interposto, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Inicialmente, cumpre dizer que a sentença de fls. 154-157fv atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Importante se deter na capitulação punitiva imputada ao recorrente na sentença (art. 213, § 1º, c/c o art. 14, II, todos do CP), *in litteris*:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

¹ Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Art. 14 Diz-se o crime:

[...].

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que a MM. Juíza *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as reveladoras declarações da vítima em Juízo (fl. 61), as quais foram corroboradas com a prova testemunhal (fls. 60, 80 e 118), deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime de tentativa de estupro em face de pessoa entre a faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos de idade.

Ademais, a emérita magistrada seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Ao compulsar os autos, constata-se que restaram, devidamente, comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tentativa de estupro em face do apelante José Carlos Celestino da Costa, pois as provas angariadas dão como certo que ele, na manhã do dia 8.3.2014, encontrou a vítima Akaline Dias da Silva e lhe mostrou um *tablet* seminovo, mas como estava descarregado não pode ligar o aparelho. No início da noite, pelas 20h, o réu a viu saindo de casa e aproveitou para lhe informar que o *tablet* estava carregado, quando a convidou para ir até a sua residência, dizendo que já tinha a permissão da mãe dela, o que fez com que a jovem lhe acompanhasse.

Lá chegando, os dois tiveram que, primeiro, passar por um beco, visto que a casa do recorrente fica por trás da residência do genitor dele, e, no momento em que ela adentrou naquela passagem, ele a agarrou pelo pescoço e com a outra mão prendeu sua boca, tentando constrangê-la a praticar conjunção carnal, quando a vítima reagiu com socos e cotoveladas, vindo a cair no chão, ao tempo em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que saiu correndo e começou a gritar, fugindo do local.

Tal episódio foi praticamente presenciado pela testemunha Mayara dos Santos Monteiro, pois esta estava na casa de uma tia que fica em frente à do acusado e viu quando a vítima lá chegou na companhia dele. Depois de alguns minutos, ouviu uma gritaria e avistou uma menina saindo correndo do beco em sua direção, ocasião em que a jovem se identificou muito nervosa e lhe pediu água para se lavar, porque estava melada de areia, além de lhe contar todo o ocorrido, inclusive, o fato relacionado ao *tablet*, situação que faz remontar a relação (nexo) de causalidade incriminadora.

As demais testemunhas, também, confirmaram a narrativa supra.

Sobre esse acontecimento fático, vejamos as esclarecedoras palavras da vítima prestadas na Justiça (fl. 61):

Que reside próximo à casa do acusado; Que no dia dos fatos, durante o dia, o acusado mostrou um tablet para a declarante e sua mãe e disse que era seminovo, mas estava descarregado; Que, durante a noite, ele informou à declarante que já tinha carregado o aparelho e o chamou para vê-lo em sua residência, dizendo que já tinha a permissão da mãe da declarante; Que dirigiu-se à residência do acusado que fica por trás da casa do genitor dele, réu; Que num beco que fica na lateral, após passar por um segundo portão existente no local, o acusado começou a "agarrar" a vítima, que começou a gritar e se debater, dando socos e cotoveladas; Que nesse momento, chegou a cair no chão, ocasião em que o acusado tentou tapar sua boca; Que conseguiu se soltar e fugiu do local, ficando toda suja de areia e com a boca, os braços e as pernas muito cortadas; Que vários populares escutaram os gritos, mas ninguém foi ao local ajudar; Que depois foi a um posto de polícia, informar os fatos; Que a polícia saiu em perseguição e conseguiu efetuar a prisão em Flagrante do acusado; Que o acusado aparentava estar embriagado; Que o réu só não atingiu seu objetivo, em razão da enérgica reação da declarante [...]; Que o réu também agarrou o pescoço da declarante [...]; Que o réu, já no interior do terreno da casa, disse que queria ficar com a declarante, mas diante da negativa desta, tentou agarrá-la à força.

Importante colacionar o depoimento colhido, em Juízo, da mencionada testemunha Mayara dos Santos Monteiro (fl. 118):

Que estava na frente da residência da sua tia, localizada na frente da casa do acusado; Que viu a vítima em pé num beco da casa do acusado; Que cerca de vinte minutos depois presenciou a vítima ocorrendo e gritando toda suja de areia; Que a ofendida pediu água na casa da tia da depoente, mas inicialmente, não informou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

o que tinha acontecido; Que a vítima saiu e pouco tempo depois voltou acompanhada da Polícia Militar; Que, após voltar acompanhada da PM que quando estava no interior da residência do acusado ele tentou agarrá-la a força, mas ela conseguiu se soltar dele e correr; Que a vítima contou ainda que o acusado tinha bebido e que a chamou no interior da residência dele e aproveitando dessa situação a agarrou [...]; Que sabe dizer que o acusado mora na barragem e estava passando alguns dias na residência de seu genitor onde aconteceu os fatos narrados na denúncia [...]; Que percebeu que ao sair da residência do acusado no dia do fato narrado na denúncia a vítima aparentava estar assustada e chorava [...]; Que o acusado sempre discutia com o pai; Que quando o acusado foi preso tentou incriminar o pai, dizendo que o mesmo tinha praticado o fato delituoso, quando na realidade o seu pai não se encontrava em casa.

Agora, para robustecerem, ainda mais, as provas em comento, vale se deter nos depoimentos dos Policiais Militares Moisés Figueiredo dos Santos (fl. 60) e Cláudio José Oliveira dos Santos (fl. 80), que efetuaram a prisão em flagrante do apelante e confirmaram a versão da vítima.

Moisés Figueiredo dos Santos (fl. 60): Que é Policial Militar; Que no dia dos fatos, estava no Pelotão da PM nesta cidade, quando chegou a vítima, acompanhada de um amigo em uma moto, informando que o acusado a levou para a residência dele e tentou estuprá-la; Que a vítima informou o local da residência e a testemunha dirigiu-se ao local; Que lá chegando, após o reconhecimento feito pela vítima, deu voz de prisão ao acusado, que apresentava sinais de embriaguez alcoólica; Que, segundo informações da vítima, ela adentrou na residência com o acusado para ver o tablet; Que, segundo a vítima, o acusado usou de violência; Que o tablet mencionado pela vítima, foi encontrado na residência do acusado [...]; Que, de acordo com os comentários de vizinhos, a vítima gritou, durante a tentativa de prática delituosa; Que disseram ainda, que o réu tem péssimo comportamento, principalmente quando ingere bebida alcoólica [...]; Que sabe que a vítima, quando conseguiu sair da casa do acusado, foi socorrida por uma vizinha [...].

Cláudio José Oliveira dos Santos (fl. 80): Que, é policial militar e recorda-se dos fatos narrados na denúncia. Que, no dia dos fatos estava no plantão, quando chegou a notícia da prática de uma tentativa de estupro na rua da residência do acusado. Que foi ao local e a rua já estava repleta de populares, que confirmava os fatos narrados na denúncia. Que chegou a falar com a vítima e esta informou que o acusado lhe chamou na residência dele, que fica nos fundos de outra casa para ver o tablet e quando estava dentro do terreno do imóvel, o acusado a atacou. Que sabe que a vítima reagiu, evitando a consumação do delito, inclusive chegou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a ver arranhões em seus braços. Que segundo vítima o acusado tentou agarrá-la e passou a mão no seu corpo, tendo ela, de imediato reagido. Que o tablet foi encontrado na residência do acusado [...]; Que segundo relatos, a vítima após reagir a ação do réu, correu do interior da residência deste e foi socorrida por uma vizinha [...].

Quanto às declarações do recorrente, este negou a autoria do crime tanto na esfera policial (fl. 10) como na judicial (fls. 120-121).

Acontece que, na instrução criminal, o acusado assumiu que ocorreram as agressões sofridas pela vítima, mas tentou distorcer os fatos com uma nova versão, ao criar, dentro da mesma narrativa da denúncia, um cenário em que a vítima não se conformou com a sua negativa de vender seu *tablet* em prestações, o que a fez proferir palavrões contra sua pessoa, cuja reação foi a de lhe dar um tapa na boca e empurrá-la, dando a crer que nunca existiu a intenção de praticar o estupro.

Tal comportamento é normal para quem quer se esquivar da responsabilidade penal. Todavia, a negativa de autoria do acusado entremostra-se isolada e dissociada dos demais elementos de provas amealhados aos autos.

Percebe-se, categoricamente, que a prova oral encontra-se entrelaçada e em perfeita sintonia uma com a outra.

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que a palavra da vítima não encontra eco nos autos e que deve ser recebida com extrema reserva, sob o pretexto de que tudo não passou de um mal entendido, pois o réu apenas reagiu aos palavrões por ela proferidos, porque ele não lhe vendeu o tablet à prestação.

Ora, quando se tratam dos crimes contra a dignidade sexual, que, geralmente, é cometido às ocultas, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que a palavra da vítima, até mesmo se tratando de criança, assume especial valor probante e é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitivas, tanto mais se suas declarações guardam perfeita consonância com os demais elementos de convicção dos autos.

Acerca do acima exposto, vale transcrever o posicionamento da jurisprudência de nossos tribunais, *in litteris*:

As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu [...]. (STJ – HC 195.467/SP - Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura – 6T – J. 14.06.2011 – DJe 22.06.2011).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. É assente na jurisprudência que, em se tratando de crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. (TJRS - AP 70040390858, Rel. Des. Naele Ochoa Piazzeta, J. 24/02/2011)

A doutrina não discrepa e, acerca disso, vale transcrever a lição do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (in Processo Penal – vol. III. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 296):

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? *Prima facie*, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes [...]. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos *qui clam comittit solent* - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário.

Em sendo assim, não há que se descrever das palavras da vítima, que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

Ressalta-se, ainda, que a vítima conhecia o réu, pois moravam próximos, mas os autos não apontam que existia, antes do fato, nenhum tipo de vingança, discórdia, inveja etc. entre ambos ou entre seus familiares para imputar-lhe falsamente o delito, até porque, na manhã do dia fatídico, o réu conversou com a vítima e sua mãe como de costume e, à noite, foi até a casa dela convidá-la para ver o tablet.

Outrossim, deixo aqui registrado o meu repúdio aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade, que, muitas vezes, se não todas, causam-



lhes traumas psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Assim, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida a sentença, não havendo se falar em absolvição.

3.1. Do regime de cumprimento de pena:

Como visto acima, na sentença de fls. 154-157fv, a MM Juíza condenou o réu José Carlos Celestino da Costa pela prática do crime disposto no art. 213, § 1º, c/c o art. 14, II, todos do CP, quando fixou sua pena base em 9 (nove) anos de reclusão, reduzindo-a de 2/3 (dois terço), por se tratar de crime tentado, e finalizou a operação com a pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado.

Acontece que, desde o dia 8.3.2014, o acusado encontra-se preso provisoriamente, além de se tratar de réu primário. Desse modo, reconheço que o regime prisional fechado que lhe foi imposto se apresenta por demais rigoroso, razão por que procedo à sua alteração, de ofício, para o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, sendo que, de ofício, procedo à alteração do regime prisional fechado para o semiaberto.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 9 (nove) dias do mês de junho do ano de 2016.

João Pessoa, 13 de junho de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -